

Registro: 2025.0000076520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052407-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ALENCAR RIBEIRO DA SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento apenas para dispensar a parte autora do pagamento das custas iniciais, mantendo no mais a sentença proferida pelo juízo de origem. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PAULO TOLEDO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1052407-20.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 45º Vara Cível

Juiz: Rogério Aguiar Munhoz Soares Apelante: Jose Alencar Ribeiro da Silva Apelado: Banco Santander (Brasil)I S.A.

Voto nº 1946

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, devido à ausência de emenda à inicial

com a juntada de documentos pertinentes. A parte autora alega cerceamento de defesa e busca a reforma da sentença, sustentando a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, bem como da juntada de contrato e comprovante de residência. Requer a concessão de Justiça Gratuita e, caso mantida a extinção, a isenção de custas processuais e honorários. Gratuidade de Justiça já indeferida e preparo recolhido. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela exigência de documentos não obrigatórios (ii) regularidade da extinção; (iii) a possibilidade de isenção de custas processuais.

III. Razões de Decidir: 1. Gratuidade indeferida e preparo recolhido, recurso nesta parte prejudicado. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois a parte foi devidamente intimada a cumprir a decisão judicial e não o fez.

3. Não conhecido o recurso quanto à impugnação à exigência de juntada de procuração com firma reconhecida e contrato porque não exigidos pelo Juiz da origem e tampouco mencionados na sentença. Violação do princípio da dialeticidade. 4. Exigência de comprovante de endereço e pessoais, como de documentos documentos bem relacionados com a causa. Cabimento. Indícios de litigância predatória. Determinação não atendida. corretamente determinada. 5. Isenção de custas reconhecida posto que não formada a relação processual. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para dispensar a parte autora do pagamento das custas iniciais, mantendo no mais a sentença de extinção do feito.

Trata-se de recurso de apelação interposto em



168/170.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face da r. sentença de fls. 30/31, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e IV, do CPC, ante a ausência de emenda a inicial com a juntada de documentos pertinentes à causa.

Apela a parte autora (fls. 83/94), sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa e busca reforma da sentença proferida. Afirma que não há previsão de cessação do mandato por decurso de tempo ou em decorrência de ajuizamento em massa de ações, alegando a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Ademais, apela sobre a desnecessidade de comprovante de residência, afirmando que não é um documento obrigatório para o recebimento da inicial, pugna pela anulação da r.sentença sendo determinado o prosseguimento do feito. Retrata ainda que, se não houve triangularização da relação processual, e sequer foi recebida a inicial, logo, não há o que se falar em custas e sequer honorários. A parte ainda afirma a necessidade da Justiça Gratuita. Por fim, ante todo o exposto, requer o deferimento da Assistência Jurídica Gratuita e que, caso entenda pela extinção do feito, que reforme parte da sentença para isentar de custas processuais finais e honorários.

Contrarrazões às fls. 98/101.

Recurso tempestivo.

Houve indeferimento da gratuidade de justiça a fls 165/166 e determinado o recolhimento do preparo.

Recolhimento tempestivo do preparo a fls

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Em face do indeferimento da gratuidade e efetivo



recolhimento do preparo, o apelo resta, nesta parte, prejudicado.

Afasta-se ainda a alegação de cerceamento de defesa, eis que a parte autora foi intimada a cumprir as exigências de fls. 26 e entendeu por bem não lhe dar atendimento, restando adequadamente assegurado o contraditório processual.

Quanto ao mérito da extinção, o recurso não pode, em parte, ser conhecido porque os argumentos trazidos não tem correlação com a sentença recorrida ou com o que fora determinado pelo julgador de 1º. Grau, que não exigiu apresentação de contrato ou procuração com firma reconhecida.

Assim, o recurso nestes pontos, não atende o princípio da dialeticidade recursal, o qual exige que os fundamentos da apelação demonstrem relação direta com as razões de decidir da sentença recorrida, abordando os pontos específicos que se busca reformar ou anular.

A parte apelante deve impugnar de maneira especificada os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a reformar ou anular a decisão recorrida, o que não se verificou no caso em apreço.

Na realidade, o feito foi extinto sem resolução do mérito por falta de apresentação de documentos que o Magistrado considerou indispensáveis, notadamente comprovante de residência, documento pessoal com foto e comprovante de residência, além daqueles relacionados à causa. Destes o recurso impugna apenas a exigência do comprovante de residência, o qual, nas circunstâncias, era necessário para se aferir a competência do órgão julgador.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de comprovante de endereço atualizado em nome do autor e documento com foto, tais determinações atendem ao



princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE para o combate da litigiosidade predatória, cujos indícios se faziam presentes, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada nos Comunicado CG n. 02/2017, relativo ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, e Comunicado CG nº 424/2024, que trata da litigância predatória.

Sobre a matéria, o C. STJ vem chancelando decisões, como a dos autos, que buscam combater tal irregularidade, caracterizada por situações semelhantes àquela posta nos autos, as quais envolvem relação de consumo, notadamente contratos bancários, em demandas com argumentos padronizados e genéricos, distribuídas em massa, sob o pálio da gratuidade justiça e muitas vezes sem o conhecimento do mandante, para fins diversos e sem atentar às regras de atribuição de competência.

Neste contexto, a exigência de documentos como comprovante de residência e documentos pessoais não viola o direito de acesso à Justiça e nem a ética e prerrogativas dos advogados e é uma forma eficiente para afastar a suspeita de uso indevido do direito de acesso ao Poder Judiciário e de se combater a litigiosidade predatória.

No caso específico do comprovante de endereço, aliás, o mesmo se faz necessário para aferir a competência atribuída ao Juízo de 1o. Grau.

Em suma, na parte do mérito recursal conhecida, correta a exigência do Juízo que, não atendida, autorizava o indeferimento da inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I, c.c. artigo 330 do CPC.

Deveras, deixando a parte autora de dar atendimento à determinação judicial que se revelava mesmo indispensável, o indeferimento da inicial era mesmo de rigor, tratando-se, inclusive, de consequência legal, prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC, que,



justamente, lastreou a decisão recorrida. In verbis:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 379 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de

Justiça:

"Extinção do processo sem resolução de mérito -"Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário"- Determinado o apensamento de duas ações conexas, assim como o aditamento da inicial para a autora discriminar e juntar os contratos das ações mencionadas, para indicar o valor reputado como indevido e para atribuir correto valor à causa, tendo a autora sido condenada por litigância de má-fé - Autora que interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento em parte, "para o único fim de afastar a pena de litigância de máfé" - Autora que foi intimada para cumprir a determinação judicial após o retorno dos autos à origem, mas permaneceu inerte - Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo, expor os motivos que a impediam de atender a ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento -Determinação em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nos Comunicados CG nº 29/2016 e 2/2017 - Mantida a sentença terminativa do processo, com apoio no art. 485, /V, do atual CPC - Apelo da autora desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1026063-79.2023.8.26.0506; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador:



23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024: Data de Registro: 19/08/2024)."

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA DE EXTINCÃO SEM RESOLUÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DESATENDIDA, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPC. SENTENCA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1043299-04.2023.8.26.0002; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Sobre a matéria, confiram-se ainda os seguintes

julgados:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA SERASA LIMPA NOME DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL INÉRCIA CORRETO INDEFERIMENTO - Em razão do crescente número de demandas com idêntico conteúdo (Serasa Limpa Nome), determinou que o autor emendasse a inicial, para juntar procuração outorgada ao patrono, com firma reconhecida por autenticidade, bem como comprovante de endereço em seu nome emitido nos últimos 30 dias, buscando evitar fraudes processuais; - No recurso de apelação, a parte não fundamentou o motivo pelo qual não emendou a petição inicial, com a juntada de documentos simples para a recondução do processo da forma correta. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002726-57.2021.8.26.0045; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data Registro: de 22/02/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE



DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Ausência de emenda Indeferimento da petição inicial Determinação para o autor que juntasse comprovante de endereço atualizado e válido, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 deste E. Tribunal (NUMOPEDE), que recomenda boas práticas para impedir uso abusivo do Poder Judiciário Adequação Medida determinada pelo juízo de origem que também está lastreada no princípio do impulso oficial, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil Comprovante de endereço válido, ademais, que se mostra necessário para aferir a competência territorial do Juízo de origem, considerando que a alegação de que a demanda foi promovida no domicílio do autor Apelante que, embora devidamente intimado para proceder à emenda, não cumpriu a determinação Extinção do processo Cabimento, ante o estabelecido nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC Sentença mantida Recurso não 1006042-63.2021.8.26.0438; (TJSP; provido. Apelação Relator Cível (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022).

Com estas considerações, enfatizo que a determinação para a juntada de documentos, não atendida pela parte apelante, era de singelo cumprimento e não prejudicava o Acesso à Justiça, encontrando-se em conformidade com os princípios de colaboração e de boa fé no acesso ao Poder Judiciário e no combate à litigância predatória.

Por fim, impõe-se acrescentar que a determinação judicial para a apresentação de documentos e a sentença recorrida se encontram ainda em conformidade com a Recomendação do CNJ, aprovada no dia 22.20.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000.

No entanto, como a inicial não chegou a ser recebida, não tendo sido formada a relação processual, não há se falar em inscrição em dívida ativa das custas iniciais.

Nesse sentido converge a jurisprudência do Eg.



Tribunal de SP:

"Apelação. Ação de repactuação de dívidas. Sentença que indeferiu a inicial consoante o art. 485-I do CPC tendo em vista que o autor não recolheu as custas judiciais após o indeferimento da gratuidade da justica Apelo do autor pleiteando anulação da sentença. deferimento da gratuidade e retorno dos autos ao primeiro para regular andamento grau alternativamente, o afastamento da inscrição dívida ativa no caso do não recolhimento da taxa Inconformismo iustificado Gratuidade corretamente indeferida visto que o autor não se enquadra no perfil daqueles que fazem jus ao benefício, favor legal reservado a pessoas que auferem renda mensal inferior a 3 salários mínimos Impossibilidade, contudo, de inscrição do nome do autor na dívida ativa visto que o não recolhimento das custas judiciais tem como sanção o cancelamento da distribuição, restando descabido que o cancelamento enseie a inscrição das custas em dívida ativa sob pena de inadmissível efeito cascata em relação às penalidades Sentenca reformada apenas no tocante à inscrição da dívida ativa, mantida, porém, a extinção do feito em virtude do indeferimento da inicial. Recurso do autor parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1015065- 94.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) (g.n.).

"APELAÇÃO AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS CUSTAS PROCESSUAIS. Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça Não recolhimento das custas iniciais Sentença que extinguiu o processo, determinou o cancelamento da distribuição e condenou o autor ao pagamento das custas, para evitar a inscrição em dívida ativa Pretensão afastamento condenação. de da ADMISSIBILIDADE: Deve ser afastada determinação de pagamento das custas do processo extinto, exatamente em razão do não recolhimento das custas de ingresso, que somente acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O recolhimento deverá ser comprovado na hipótese de propositura de nova ação (art. 486, §§ 1º e 2º do CPC). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação 1096509-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes



dos Anjos; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

Assim, de rigor a reforma da sentença para dispensar a parte autora ao pagamento das custas em aberto.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Isto posto, recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, **dá-se parcial provimento** apenas para dispensar a parte autora do pagamento das custas iniciais, mantendo no mais a sentença proferida pelo juízo de origem.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO Relator